



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002623.989.24
ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas
MUNICÍPIO: Jundiaí
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Estanislau Steck– Presidente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO: UR-03 - Campinas / DSF-I
ADVOGADO: Kalif Jacob de Campos OAB/SP nº 420.968

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas

A d. equipe de fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências. (evento 16.22):

A.1.6. CONTROLE INTERNO

- O fato da servidora responsável pelo Controle Interno cumular as atribuições de controladoria com as de seu cargo de origem prejudica a atuação do setor. Dentre as recomendações feitas anteriormente por esta E. Corte de Contas, está a implantação de medidas para se estabelecer quadro próprio de pessoal, o que afeta também o Sistema de Controle Interno.

A.1.7. CONSELHOS MUNICIPAIS DE TURISMO

- A Origem não apresentou relatórios de atividades, atas e demais publicações que comprovassem o regular funcionamento dos Conselhos Municipais de Turismo dos municípios de Morungaba e de Valinhos;
- Não restou demonstrada a interlocução dos Conselhos Municipais de Turismo (de todos os municípios consorciados) com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas.



B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Déficit orçamentário de R\$ 120.099,97, correspondente a 37,78% da receita total arrecadada. Contudo, tal déficit está amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício anterior.

B.3.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit econômico de R\$ 317.321,51.

E.1. QUADRO DE PESSOAL

- O Consórcio não possui quadro de pessoal próprio. Sua estrutura é composta por servidores dos municípios consorciados, que acumulam suas funções no Consórcio com os respectivos cargos nas prefeituras municipais de origem.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- Ausência de transparência em diversos quesitos, em descumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP

- Não atendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas

Após notificação nos termos regimentais, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, por meio de seu presidente e responsável pelas contas em exame, Sr. Estanislau Steck, e pelo seu bastante Procurador apresentou suas justificativas conforme anexado em evento 25, alegando, em suma, como se segue:

No que diz respeito ao **controle interno** (Item A.1.6), alegou que o Consórcio não possui servidores públicos próprios em sua estrutura, inexistindo, portanto, Quadro de Pessoal. Contudo, recentes alterações do Estatuto Social da entidade, realizadas em 08 de janeiro de 2025, incluiu diversos requisitos de formação e capacidade para que a função de controlador Interno seja realizada.



Frisou que toda as ações do Controle Interno estão sendo executadas pela servidora nomeada pela Portaria nº 05/2025.

Atinente aos **Conselhos Municipais de Turismo** (Item A.1.7), afirmou que os municípios consorciados foram devidamente oficializados pelo Presidente do Conselho de Prefeitos solicitando que os representantes prestassem informações ao Consórcio. Morungaba e Valinhos, porém, não atenderam à solicitação. Todavia, ressaltou que encaminharam posteriormente, incluindo documentação comprobatória.

No que tange à **execução do orçamento e Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (Itens B.3.2 e B.3.3), repisou que o déficit na execução orçamentária no montante de 37,78% das receitas auferidas foi amparado pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior conforme demandado por Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Citou também que o repasse, na forma e rateio, no valor específico de R\$ 20.000,00 não é mais suficiente para suprir as despesas do Consórcio tendo sido aprovada alteração estatutária em Ata do Conselho de Prefeitos de 4/06/2025 incluindo majoração do Termo de Rateio para o exercício subsequente. Assim, o valor para o exercício de 2026 será de R\$ 30.000,00

Alusivo ao **quadro de pessoal** (Item E.1), informou que o Consórcio não possui quadro de pessoal próprio, sendo suas atividades realizadas por servidores públicos de provimento efetivo ou comissionado provenientes dos municípios consorciados que têm apresentado desempenho a contento.

Já se iniciaram as discussões junto ao Conselho de Prefeitos do Consórcios da necessidade de estrutura própria de pessoal, todavia tal medida traria aumento dos repasses a título de rateio.

Tocante à **transparência na gestão do consórcio** (Item G.1), declarou que o Consórcio possui sítio eletrônico na internet com endereço eletrônico (<https://circuitodasfrutasoficial.sp.gov.br/>), lá constando todas as informações necessárias para que se dê total transparência aos atos.



Informou que após deliberações com o sistema contábil e administrativo que opera ações do Consórcio, foi realizadas tratativas para disponibilizar o sistema de Portal da Transparência Ativa com lançamento simultâneo das informações ao Portal.

Relativo ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** (Item G.3), relatou a alteração do Estatuto Social para aumento pelo IPCA dos valores do Termo de Rateio para 2026 que passará a ser R\$ 30.000,00 por município consorciado e a necessidade de capacitação específica para designação do Controle Interno além da criação do Sistema de Controle Interno dentro do Organograma do Consórcio.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade das presentes contas.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 29).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2720.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 03/02/25 DOE de 10/02/25. TJ em 06/03/25
2022	2509.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 26/08/24 DOE de 29/08/24. TJ em 19/09/24
2021	3113.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 09/08/23 DOE de 28/08/23. TJ em 20/09/23
2020	4627.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 01/04/22 DOE de 05/04/22. TJ em 02/05/22
2019	3116.989.19	Regulares	Decisão de 17/09/20 DOE de 22/09/20. TJ em 14/10/20
2018	2750.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/08/19 DOE de 03/09/19. TJ em 24/09/19
2017	2423.989.17	Regulares	Decisão de 22/11/18 DOE de 04/12/18. TJ em 28/01/19
2016	1625.989.16	Regulares	Decisão de 06/02/20



			DOE de 08/02/20. TJ em 04/03/20
2015	4570.989.15	Regulares	Decisão de 14/05/19 DOE de 17/05/19. TJ em 07/06/19

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2024 da Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, que, quanto ao mérito, enseja o juízo de regularidade sem deixar de lado a aplicação de ressalvas e recomendação.

Destaco que as atividades foram desempenhadas em sintonia com os objetivos legais do consórcio, houve a observância da ordem cronológica de pagamentos e inexistência de dívidas judiciais ou de quaisquer dívidas registradas em longo prazo.

Sob o enfoque econômico-financeiro, Consórcio apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 120.099,97, equivalente a 37,78% das receitas auferidas no período. Tal resultado foi devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Como consequência, houve decréscimo nos superávits do resultado financeiro e do Saldo Patrimonial. Todavia o déficit no resultado orçamentário apresentou diminuição.

O quadro orçamentário desfavorável referido não constitui fato isolado, tendo o Consórcio apresentado déficits expressivos ao longo dos últimos exercícios com destaque para 2023 (déficit de 26,30%) e 2022 (déficit de 30,89%). Resultados semelhantes evidenciam uma persistente situação de



desequilíbrio fiscal, que, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, podendo ensejar a emissão de pareceres desfavoráveis.

Para fazer frente a tal cenário, a gestão promoveu alteração estatutária, conforme comprovação da Ata do Conselho de Prefeitos de 04/07/2025, alterando o valor do repasse, por município consorciado, que passaria de R\$ 20.000,00 para R\$ 30.000,00 a partir do exercício de 2026 além da aplicação de incidência de reajuste pelo índice IPCA/IBGE do período anterior.

Enfatizo que referida alteração ocorreu em exercício posterior ao ora examinado. Todavia, considerando as providências tomadas pela administração deixo de inquirir as contas em exame, aplicando, no entanto, **ressalvas e determinando** a rigorosa implantação das medidas anunciadas.

Passando aos demais apontamentos em relatório de fiscalização, noto que o Controle Interno da entidade já se apresenta constituído sendo disponibilizados os relatórios pertinentes.

Entretanto é reincidente o apontamento acerca a falta de servidores exclusivos para exercer a função de responsável uma vez que o Consórcio não possui servidores próprios.

Para sanar a impropriedade identificada, procedeu-se à alteração do Estatuto Social do Consórcio, com a inclusão dos Artigos 26-A e 27-A, que disciplinam as atribuições do Controle Interno, estabelecendo que suas funções devem ser exercidas por servidor efetivo do Consórcio ou por servidor efetivo ou de provimento em comissão indicado pelos municípios consorciados. Tal medida está em conformidade com as normas aplicáveis ao controle interno, garantindo a adequada sistematização das atividades de fiscalização e o fortalecimento da governança no âmbito do Consórcio.

Posteriormente, foi emitida a Portaria nº 05/2025 designando duas servidoras públicas, uma do município de Itupeva e outra do Município de Valinhos para exercerem a função, regularizando a falha.



Quanto aos apontamentos relativos aos Conselhos Municipais de Turismo, a defesa do Consórcio trouxe documentação referente à reestruturação de tais órgãos acerca dos municípios de Morungaba e Valinhos. Contudo, cabe **recomendação** para que o Consórcio envide esforços no sentido de melhorar a interlocução com os Conselhos Municipais de turismo dos municípios consorciados.

Pelo fato de a entidade não possuir Quadro de Pessoal, as atividades desenvolvidas pelo Consórcio são executadas por servidores públicos de provimento efetivo nomeados pelos municípios.

Face a recomendações exaradas em decisões de exercícios anteriores (2019 tratado em TC-003116.989.19 e 2022 tratado em TC-002509.989.22) foi realizada alteração em Estatuto Social da entidade prevendo a contratação de empregados próprios do Consórcio¹.

Destaco a Lei nº 11.107/2005 que dispõe sobre contratação de consórcios públicos e dá outras providências, foi regulamentada pelo que o Decreto 6.017/2007 que permite que os entes consorciados podem ceder servidores na forma e condições da legislação de cada um².

Tendo-se em vista o porte pequeno do Consórcio, acompanho o entendimento exarado nas contas do exercício de 2023 (TC-002720.989.23) e afasto a irregularidade acerca da inexistência de servidores próprios do Consórcio.

Quanto às falhas a respeito da transparência na gestão, noto que a entidade apresentou melhorias rebatendo os desacertos apontados.

¹ Art. 45. (...)

§ 1º. O quadro de pessoal do Consórcio será constituído por seus empregados e por servidores públicos indicados pelos municípios dele integrantes ou por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, do Estado ou da União, na última forma com ônus para a origem.

² Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.



Por fim, acolho as razões apresentadas em defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Frutas, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 19 de setembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp